



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.189-A, DE 2021 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Permite que o contribuinte pessoa física com mais de uma fonte de renda informe o total dos rendimentos às fontes pagadoras para fins de ajuste no cálculo do imposto de renda retido; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Permite que o contribuinte pessoa física com mais de uma fonte de renda informe o total dos rendimentos às fontes pagadoras para fins de ajuste no cálculo do imposto de renda retido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma fonte de renda sujeita ao recolhimento do imposto de renda na fonte de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá, para fins de apuração do imposto a ser retido, comunicar mensalmente o fato às fontes pagadoras, mediante a apresentação de comprovante de rendimentos em que deverá ser informado:

I – CPF ou CNPJ e nome da fonte pagadora;

II – rendimentos tributáveis;

III – descontos, abatimentos ou deduções aplicados para cálculo dos rendimentos tributáveis;

IV – rendimentos isentos e com tributação exclusiva; e

V – meses de pagamento e de referência dos rendimentos.

§1º A fonte pagadora fica autorizada a reter o imposto de renda devido apurado sobre o total de rendimentos auferidos no mês, informados pelo contribuinte conforme o disposto nesta Lei.

§2º O fornecimento do comprovante de que trata o *caput* e a veracidade das informações prestadas são de inteira responsabilidade do contribuinte pessoa física e na hipótese de, por qualquer razão, os rendimentos tributáveis recebidos serem inferiores aos declarados, a retenção ocorrerá de



acordo com as informações prestadas nos comprovantes de rendimentos fornecidos à fonte pagadora pelo contribuinte pessoa física.

§3º O contribuinte pessoa física deverá assinar termo de responsabilidade e entregá-lo em cada uma das fontes pagadores, autorizando a retenção do imposto de acordo com o total dos rendimentos auferidos no mês e atestando a veracidade das informações fornecidas pelo mesmo.

§4º Caso o contribuinte deixe de apresentar o comprovante de que trata o *caput* ou o termo de responsabilidade a que se refere o §3º, ambos deste artigo, a retenção efetuada pela fonte pagadora será calculada de acordo com os rendimentos pagos pela mesma.

§5º A Receita Federal do Brasil - RFB regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação:

I - aos prazos de apresentação do comprovante de rendimentos à fonte pagadora que efetuará a retenção;

II - às formas de autenticação das informações prestadas; e

III - às possibilidades de compartilhamento de informações entre as fontes pagadoras, mediante autorização do contribuinte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o intuito de permitir que pessoas físicas com mais de um rendimento sujeito ao imposto de renda na fonte possam informar esses valores às fontes pagadoras a fim de ajustar a apuração do tributo a ser retido.

A atual sistemática de apuração do IR retido traz alguns inconvenientes a trabalhadores e aposentados. Como exemplo, citamos os professores que atuam em mais de uma instituição de ensino, situação bem comum entre esses profissionais. Os professores recebem o salário de acordo com as horas trabalhadas em cada pessoa jurídica. Para fins de retenção do imposto, esses rendimentos são considerados isoladamente, com a tabela de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215360980000>

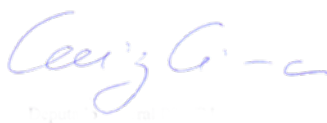


incidência sendo aplicada em cada renda, sem considerar o total recebido no mês.

Em decorrência, o professor, ao fazer sua declaração de ajuste anual do IR, acaba apurando valores maiores de imposto devido. Nossa ideia com esta proposta é permitir que contribuintes nessa situação informem para os empregadores o total dos valores recebidos mensalmente, a fim de que o cálculo do imposto retido pelo contratante considere o todos os rendimentos tributáveis auferidos no mês.

Por essas razões, considerando o relevante aprimoramento que a proposta oferece ao Sistema Tributário Nacional, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215360980000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991\)](#)

§ 3º (VETADO).

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 2021

Permite que o contribuinte pessoa física com mais de uma fonte de renda informe o total dos rendimentos às fontes pagadoras para fins de ajuste no cálculo do imposto de renda retido.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUIZ LIMA, prevê que *“o contribuinte pessoa física que possuir mais de uma fonte de renda sujeita ao recolhimento do imposto de renda na fonte”* poderá, *“para fins de apuração do imposto a ser retido, comunicar mensalmente o fato às fontes pagadoras”*.

O art. 1º da proposta fixa os requisitos para apresentação de comprovante de renda, e a forma pela qual as informações serão prestadas.

Segundo a justificativa do autor, tem-se que, por exemplo, um professor que atua em mais de uma instituição de ensino:

ao fazer sua declaração de ajuste anual do IR, acaba apurando valores maiores de imposto devido. Nossa ideia com esta proposta é permitir que contribuintes nessa situação informem para os empregadores o total dos valores recebidos mensalmente, a fim de que o cálculo do imposto retido pelo contratante considere o todos os rendimentos tributáveis auferidos no mês.

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art.



54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a manifestação será quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes a receita e a despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa



pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *“concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

Quanto ao mérito, tem-se que a proposição visa a aproximar o recolhimento mensal do imposto de renda de pessoa física com mais de uma fonte de renda ao do recolhimento feito por quem tem somente uma fonte de renda. Quer dizer, em vez de ter menos imposto retido mês a mês, o contribuinte passará a ter o imposto retido calculado em face de toda a sua remuneração, com a alíquota correta a ser aplicada. Essa sistemática faz com que a pessoa física no momento da declaração de ajuste reste com um saldo a pagar menos oneroso.

Importante salientar que a sistemática é opcional, o contribuinte só será tributado pela totalidade dos seus rendimento mês a mês se optar por isso. Por outro lado, o orçamento estará fazendo uma economia, pois terá retido antecipadamente valor que só iria receber no ano seguinte, quando do ajuste.

Em face do exposto, votamos:

a) pela **não implicação** financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.189, de 2021, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária;

b) no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.189, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputada BIA KICIS
Relatora

2022-5064

Apresentação: 23/06/2022 16:10 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3189/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223015458200>



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.189/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, General Peternelli, Kim Kataguri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

